



**ATA DA 2819ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 12 DE
JULHO DE 2016.**

1 Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
5 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André**
6 **Carlo Torres Pontes** por estar no exercício da Presidência desta Corte de Contas. Presentes
7 os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e**
8 **Oscar Mamede Santiago Melo**. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
9 convidado para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Luciano Andrade de**
11 **Farias**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª
12 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão
13 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
14 Foram retirados de pauta os **Processos TC N°s 07952/09, 10997/15 e 12122/13 – Relator**
15 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim o **Processo TC N° 07506/08 – Relator**
16 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi adiado para a próxima sessão, com os
17 interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o **Processo TC N°**
18 **00531/15 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram adiados, ainda, os
19 **Processos TC N°s 10930/13, 10127/11, 00409/13, 02216/13, 08871/14, 06093/16, 06714/16,**
20 **06715/16, 06716/16, 06746/16, 06749/16, 06750/16, 06751/16, 17744/13, 13869/11,**
21 **02551/08, 06307/11, 11963/14, 11724/15, 11726/15, 14666/15, 06685/16, 06686/16,**
22 **06688/16 e 06689/16 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Dando início à
23 sessão de julgamento, o **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** solicitou preferência
24 em seus processos, tendo em vista a necessidade de se retirar antes do seu término para se

submeter à consulta médica. Dessa forma, na Classe “H” – CONCURSOS. Relator
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 02044/09.
Concluso o relatório, e o interessado estava presente, mas abdicou do uso da palavra. O douto
Procurador de Contas ratificou a cota do Ministério Público nos autos. Colhidos os votos, os
membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão dos servidores constantes do Anexo I da
decisão; e CONCEDER os respectivos registros. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS
ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio
Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 04326/14. Concluso o relatório, e
inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos do parecer
ministerial emitido pelo Procurador Dr. Marcílio Franca. Colhidos os votos, os membros deste
Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas; APLICAR MULTA de R\$
1.000,00 (um mil reais) ao Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA GALVÃO
MONTEIRO DE ARAÚJO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo
de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento
ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação
a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR
ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CAMPINA GRANDE no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Na Classe “F” –
DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz
Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 12097/13. Concluso o relatório, e inexistindo
interessados, o douto Procurador de Contas, diante da opção por um dos cargos sem
comprovação de má fé, opinou pela perda de objeto. Colhidos os votos, os membros deste
Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto. Foi julgado o Processo TC
Nº. 14846/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas
ratificou os termos da manifestação ministerial, pelo arquivamento do processo. Colhidos os
votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, por falta de documentos
mínimos necessários à apuração. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator

59 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os
60 **Processos TC N.ºs. 02619/08, 02627/08, 07612/13, 15426/14, 00563/15, 00565/15, 00566/15,**
61 **13705/15, 05773/16, 06681/16 e 06683/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
62 o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e concessão de
63 registro aos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
64 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
65 concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o **Processo TC N.º 05641/07.**
66 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de
67 Contas opinou pela fixação de prazo para que sejam esclarecidos os fatos. Colhidos os votos,
68 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
69 voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Aurino Soares de Queiroz,
70 Secretário de Administração à época do Município de São Bento, para que apresente as fichas
71 financeiras da Senhora Nita Pereira do Nascimento entre os anos de 1986 e 1991 e informe se
72 houve quebra do vínculo funcional neste período. Caso tenha havido quebra do vínculo
73 funcional, decline a forma de reingresso da Senhora Nita Pereira do Nascimento no Serviço
74 Público em 1991, conforme orientação da auditoria, enviando a este Corte para análise, a esta
75 Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Foi analisado
76 o **Processo TC N.º 02740/10.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante
77 do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento por perda de objeto. Colhidos os
78 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
79 o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos respectivos autos por perda de
80 objeto e encaminhamento ao órgão de origem. Foram submetidos a julgamento os **Processos**
81 **TC N.ºs. 06413/10, 03211/14, 10552/15, 10555/15 e 10563/15.** Conclusos os relatórios e
82 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas, com relação aos
83 itens 126 (Processo TC N.º 06413/10) e 128 (Processo TC N.º 03211/14), opinou pela
84 declaração de cumprimento e concessão dos respectivos registros e, nos demais, ratificou os
85 termos do parecer ministerial, pela declaração de cumprimento, fixação de novo prazo e
86 aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
87 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **com relação aos processos dos**
88 **itens 126 (Processo TC N.º 06413/10) e 128 (Processo TC N.º 03211/14), DECLARAR O**
89 **CUMPRIMENTO** das respectivas Resoluções; JULGAR LEGAIS os atos de concessivos; e
90 CONCEDER-LHES os competentes registros; **quanto aos processos dos itens 133 (Processo**
91 **TC N.º 10552/15) e 134 (Processo TC N.º 10555/15), DECLARAR O DESCUMPRIMENTO**
92 **das respectivas Resoluções; FIXAR novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto**

de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das providências necessárias, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cada um dos processos, ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. No tocante ao processo do item **135 (Processo TC Nº 10563/15)**, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC - TC 00033/16; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00033/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; FAZER ADVERTÊNCIA ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR a CITAÇÃO da aposentada, fixando um prazo de 30 (trinta) dias a Sra. Maria de Lourdes Monteiro Barbosa, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela Auditoria em seu relatório inicial. Foi examinado o **Processo TC Nº 13942/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos, para que proceda à alteração indicada pela Auditoria no Relatório Inicial, bem

como para que preste os esclarecimentos necessários acerca da divergência de matrícula do servidor. Sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Foi julgado o **Processo TC Nº 16123/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos, justificando a aplicação de multa por descumprimento da determinação anteriormente exarada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Edivaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais, prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Retornando à sequência da pauta. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 02984/07, 01783/12, 12374/12, 02464/14, 02465/14, 02501/14, 03134/14, 03867/14, 05400/14, 05401/14, 07740/15, 16918/15, 00482/16, 00484/16, 00485/16, 00604/16, 00663/16, 00853/16, 02286/16, 03087/16, 05322/16, 05382/16, 05604/16, 05619/16, 05620/16 e 05621/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos competentes registros e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 10383/09, 10646/09, 09071/10, 03377/11, 06380/11, 06414/11, 05266/12, 05563/12, 16622/12, 01498/13, 03903/13, 08074/13 e 15127/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos dos pareceres nos autos, pela fixação de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos respectivos representantes das entidades previdenciárias em análise para que providencie as devidas correções, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Foi analisado o **Processo TC Nº 15951/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou de acordo com o entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes, tendo em vista a perda de objeto. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o **Processo TC Nº. 01546/10**. Concluso o

relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos do parecer ministerial, pela fixação de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Carrapateira, para que regularize a situação de pendência, de forma que atenda às conclusões da Auditoria, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificado descumprimento. Foi julgado o **Processo TC Nº. 10975/13**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou, acompanhando o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista que a matéria nele tratada, já está sendo objeto de análise no DOC TC Nº 22599/13. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06821/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público opinou pela declaração de cumprimento da decisão, com o consequente arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão AC1-TC 04268/14, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06372/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público opinou pela declaração de cumprimento do acórdão, com consequente arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão AC1-TC 04244/14, arquivando-se os presentes autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05669/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão sob a responsabilidade da Senhora Léa Santana Praxedes; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de previdência no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas e quanto à necessidade

de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 00080/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou nos exatos termos da Auditoria, pela regularidade dos termos aditivos mencionados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os 10º e 11º Termos Aditivos ao Contrato nº 002/12 e DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão à DIAFI para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente. Foi analisado o Processo TC Nº. 13051/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial lançada nos autos, pela regularidade com ressalvas do pregão presencial e fixação de prazo à gestora. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 263/13 e FIXAR o prazo de 30 (trinta dias) para que a gestora da Secretaria Estadual de Administração informe a esta Corte, sob pena de multa, se foram firmados contratos em decorrência da ata de preços originada do certame sob análise, e, caso tenha havido contratação, providenciar o envio dos contratos a esta Corte, para análise das despesas. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 12635/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas emitiu parecer oral, ratificando os termos do relatório da Auditoria, pela regularidade com ressalvas do certame licitatório, sem prejuízo do encaminhamento dos contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o processo licitatório e DETERMINAR o envio dos contratos, pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP, ao tempo em que forem firmados, conforme informado pela SEAD, para que sejam analisados pela esta Corte de Contas. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 02974/04. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial já relatada, pela regularidade do certame. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de voto do relator, JULGAR REGULAR a Licitação na modalidade Concorrência nº 007/2004, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, o contrato dela decorrente, seus termos de cessão e aditivos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº.

229 **11473/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas,
 230 mantendo-se a coerência com as manifestações anteriores neste tipo de processo, pugnou pela
 231 fixação de prazo e, caso descumprida a determinação desta Corte, que se aplique multa à
 232 autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
 233 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 2.872,60
 234 (Dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), equivalentes a 63,96 UFR-
 235 PB, ao Prefeito de Santa Inês/PB, Senhor João Nildo Leite, por descumprimento da LC
 236 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos
 237 cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
 238 Municipal; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União
 239 e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
 240 DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa
 241 e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à
 242 prestação de contas de 2014, advinda da respectiva Prefeitura. O Conselheiro Antônio
 243 Nominando Diniz Filho se ausentou da Sessão por motivos particulares, sendo convidado para
 244 compor o quorum o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.
 245 Dessa forma, na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
 246 **Viana.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 03894/07, 05785/09,
 247 07295/09, 12356/09, 03418/10, 06223/10, 10974/11, 04333/12, 07207/12, 07210/12,
 248 07211/12, 13148/12, 01620/13, 10360/13, 10402/13, 18089/13, 00090/14, 01382/14,
 249 03088/14, 03504/14, 01513/15, 02199/15, 15084/15, 01629/16, 05381/16, 05605/16,
 250 05606/16, 05616/16, 05617/16, 05618/16, 05664/16, 05665/16, 05789/16, 05790/16,
 251 05805/16, 05806/16, 05807/16, 05831/16, 05832/16, 05833/16, 05852/16, 05853/16,
 252 05863/16, 05899/16, 05906/16, 06103/16, 06104/16 e 06737/16. Conclusos os relatórios e
 253 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela
 254 concessão dos competentes registros e arquivamento dos processos. Colhidos os votos, os
 255 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
 256 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
 257 **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento
 258 os Processos TC N.ºs. 12350/09, 07667/11, 13824/11, 04510/12, 12112/12, 14052/12 e
 259 14830/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet*
 260 Especial opinou pela concessão dos registros e arquivamento dos processos. Colhidos os
 261 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
 262 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

263 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os
264 **Processos TC N°s. 01794/11, 03141/13, 03218/13, 14438/14, 13465/15 e 02371/16.**
265 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial, em
266 relação ao item 160 (Processo TC N° 03141/13), opinou pela perda do objeto; quanto aos
267 demais, opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos,
268 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
269 voto do Relator, em relação ao item 160 (Processo TC N° 03141/13), DETERMINAR o
270 arquivamento do processo, por perda de objeto; quanto aos demais processos, JULGAR
271 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Não havendo mais quem
272 quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que
273 havia 65 (sessenta e cinco) processos para serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu,
274 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a
275 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
276 em 12 de julho de 2016.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 08:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 08:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO